

PARECER Nº , DE 2009

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar, que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS/PASEP portadores de doenças graves.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar, que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS/PASEP portadores de doenças graves.

Para inclusão da respectiva hipótese no ordenamento legal, propõe-se nova redação ao §1º do art. 4º da citada lei complementar.

Na justificação, o autor argumenta que o Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, mediante resoluções, autorizou a liberação dos saldos das contas dos referidos fundos ao titular, quando ele próprio, ou qualquer de seus dependentes, for portador de neoplasia maligna ou do vírus HIV. Pondera, ainda, que, além de a lei específica não mencionar doenças entre as hipóteses de saques, as resoluções instituíram “um tratamento diferenciado para algumas classes de doentes, o que é extremamente injusto.”

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II - ANÁLISE

A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, estabelece no §1º de seu art. 4º, verbis:

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

Consoante o art. 239 da Constituição Federal, as hipóteses de saque do PIS/PASEP foram mantidas pela Assembléia Nacional Constituinte, excetuando-se a ocorrência de casamento, verbis:

Art. 239.....

§ 2.º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

.....”

Apesar dessa restrição constitucional, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP editou as Resoluções nºs 01, de 1996 e 05, de 2002, com base na Lei nº 8.922, de 1994, e na Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, autorizando a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao titular, quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou portador do vírus HIV.

O referido Conselho tem implementado, portanto, o entendimento mais flexível quanto ao mencionado preceito constitucional, desde que novas hipóteses de saques daquele patrimônio sejam autorizados por lei específica. Note-se que essa interpretação dispensa, inclusive, a necessidade de lei complementar.

Inserido nesse contexto, o presente Projeto visa, tão-somente, institucionalizar a hipótese de saque em casos de doenças graves de que possam ser vítimas o titular do PIS/PASEP ou seus dependentes, remetendo a pormenorização do rol de doenças para a esfera de regulamentação da lei. A proposição, ao estabelecer rol não-taxativo das doenças graves, expressa, assim, compatibilidade com constantes mudanças no cenário epidemiológico.

Vale destacar que interpretação semelhante à acima exposta vem sendo adotada, de forma persistente, no Poder Judiciário, em várias de suas instâncias. Com efeito, tem sido formada, aliás, jurisprudência no sentido de permitir o saque do PIS/PASEP nas hipóteses de saque do FGTS, por constituírem, ambos, fundos criados com a mesma finalidade, em benefício do trabalhador. Vejamos, a propósito, as seguintes decisões judiciais:

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela “... expedição de alvará para liberação do PIS em caso de doença grave do trabalhador ou familiar, ainda que não enumerada expressamente em lei. O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador, devendo prevalecer o caráter social a que são destinados...” Apelação Cível. Proc. nº 2003.72050027707-SC. Órgão Julgador Terceira Turma. Decisão em 23.03.04.

2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu: “... hipótese de saque não enumerada pelo Conselho Diretor do Fundo, porém de acordo com a finalidade social do PIS, e com o comprometimento do Estado perante a Sociedade, a Família e a dignidade da pessoa humana, uma vez que o autor encontra-se desempregado há vários anos e que sua idade é avançada (69 anos).Apelação Cível nº 346200-SE (2003.85.00.001662-1. Acórdão de 17.02.2005).

3. O Superior Tribunal de Justiça tem negado provimento a recursos especiais que visam anular decisões autorizadoras de levantamento do PIS/PASEP em casos de doenças graves. Vejamos a seguinte ementa relativa ao acórdão de 14.08.2007 referente ao REsp 957794-RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

ADMINISTRATIVO. PASEP. LEVANTAMENTO. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às

despesas com doença grave. Precedentes: RESP 732.487/RS, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002" (AgRg no REsp 726828/SC, 1ªT. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei)

Em suma, o Poder Judiciário tem concedido alvará para autorização de saques do PIS/PASEP nas hipóteses previstas no presente projeto de lei. E, no nosso entendimento, de forma compatível com o determinado na própria lei complementar que criou tais contribuições: se são permitidos levantamentos dos saldos para os casos de invalidez ou morte de seus titulares, nada mais coerente que estendê-lo aos titulares e a seus dependentes com graves problemas de saúde, como previsto na proposição em exame.

Desse modo, o projeto tem o mérito de reduzir custos em processos judiciais, tanto para o titular do Fundo, quanto para a Caixa Econômica Federal, enquanto sujeito passivo nas respectivas ações. Por outro lado, ao viabilizar o saque em casos de doenças graves na família do titular, a medida legal reduz o sofrimento e transtorno daqueles que se encontram nessa situação, pois os recursos de poupança servem naturalmente para, também, auxiliar no custeio dos tratamentos.

Por fim, deve-se notar que o dispositivo constitucional acima mencionado excluiu das hipóteses de saques dos Fundos PIS/PASEP a ocorrência de casamento. Logo, a hipótese não pode constar da redação em projeto de lei, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

III - VOTO

Diante do exposto, com o intuito de aprimorar a iniciativa da apresentação deste projeto de lei, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS

Suprima-se o termo “casamento” contido na redação proposta para o §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, conforme art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator.